



A9-0041/2023

3.3.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho a fim de a harmonizar com as normas da União em matéria de proteção de dados pessoais
(COM(2021)0767 – C9-0441/2021 – 2021/0399(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Patryk Jaki

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	11
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	12

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho a fim de a harmonizar com as normas da União em matéria de proteção de dados pessoais
(COM(2021)0767 – C9-0441/2021 – 2021/0399(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0767),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 16.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0441/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0041/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ prevê normas harmonizadas para a proteção e a livre circulação de dados pessoais tratados para efeitos de prevenção, investigação,

Alteração

(1) A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ prevê normas harmonizadas para a proteção e a livre circulação de dados pessoais tratados para efeitos de prevenção, investigação,

deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças contra a segurança pública. A diretiva exige que a Comissão reexamine outros atos pertinentes do direito da União, a fim de avaliar a necessidade de os alinhar com a diretiva em apreço e de apresentar, se necessário, propostas de alteração desses atos, apara assegurar uma abordagem coerente da proteção dos dados pessoais abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa diretiva.

⁹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças contra a segurança pública. ***Essa diretiva exige que os Estados-Membros tratem os dados pessoais de forma a garantir uma segurança adequada desses dados.*** A diretiva exige que a Comissão reexamine outros atos pertinentes do direito da União, a fim de avaliar a necessidade de os alinhar com a diretiva em apreço e de apresentar, se necessário, propostas de alteração desses atos, apara assegurar uma abordagem coerente da proteção dos dados pessoais abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa diretiva.

⁹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Alteração

(3-A) A Diretiva (UE) 2016/680, o Regulamento (UE) 2016/794^{1-A} e o Regulamento (UE) 2018/1725^{1-B} do Parlamento Europeu e do Conselho preveem garantias para a transferência de dados pessoais entre os Estados-Membros e a Europol, a fim de assegurar uma proteção uniforme e coerente das pessoas singulares no que diz respeito ao

tratamento dos seus dados pessoais.

^{1-A} Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

^{1-B} Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) Tendo em conta a recente alteração do Regulamento (UE) 2016/794, deve ser dada especial atenção às normas e garantias em matéria de proteção de dados nele enunciadas. O Conselho de Administração da Europol deve especificar as condições relativas às disposições e ao tratamento de dados pessoais em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/991 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, a fim de limitar eficazmente o impacto das atividades de tratamento de dados nas pessoas singulares.

^{1-A} Regulamento (UE) 2022/991 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2022, que altera o Regulamento (UE) 2016/794 no que diz respeito à cooperação da Europol com os organismos privados, ao tratamento de dados pessoais pela Europol para apoiar investigações criminais, e ao papel da Europol na investigação e inovação (JO L 169 de 27.6.2022, p. 1).

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada e emitiu um parecer em **XX/XX 20XX**,

¹¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração

(6) Em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada¹¹ e emitiu um parecer em **25 de janeiro de 2022**.

¹¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 5

**Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2 – alínea -a)
Decisão 2005/671/JAI
Artigo 2 – título**

Texto em vigor

Transmissão de informações em matéria de infrações terroristas à **Eurojust**, à Europol e aos Estados-Membros

Alteração 6

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Decisão 2005/671/JAI

Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro deve assegurar que o tratamento dos dados pessoais seja efetuado, em conformidade com o estabelecido no primeiro parágrafo, apenas para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações terroristas.

Alteração 7

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Decisão 2005/671/JAI

Artigo 2 – n.º 4 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

As categorias de dados pessoais a transmitir à Europol para os efeitos referidos no n.º 3 devem permanecer limitadas às que se encontram indicadas no anexo II, secção B, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/794.

Alteração

-a) O título passa a ter a seguinte redação:

Transmissão de informações em matéria de infrações terroristas à Europol e aos Estados-Membros

Alteração

Cada Estado-Membro deve assegurar que o tratamento dos dados pessoais seja efetuado, em conformidade com o estabelecido no primeiro parágrafo, apenas para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações terroristas ***em conformidade com a legislação da União em matéria de proteção de dados.***

personais, esses dados devem ser transferidos em conformidade com os requisitos de segurança estabelecidos no artigo 32.º do referido regulamento.

Alteração 8

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Decisão 2005/671/JAI

Artigo 2 – n.º 6 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

As categorias de dados pessoais suscetíveis de ser objeto de intercâmbio entre Estados-Membros para os efeitos referidos no primeiro parágrafo devem permanecer limitadas às que se encontram indicadas no anexo II, secção B, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/794.

Alteração

As categorias de dados pessoais suscetíveis de ser objeto de intercâmbio entre Estados-Membros para os efeitos referidos no primeiro parágrafo devem permanecer limitadas às que se encontram indicadas no anexo II, secção B, ponto 2, do Regulamento (UE) 2016/794. *Se esse intercâmbio tiver lugar, deve ser efetuado em conformidade com os requisitos de segurança, salvaguardas e garantias em matéria de proteção de dados estabelecidos na legislação da União relativa à proteção de dados.*

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração da Decisão 2005/671/JAI do Conselho no que respeita ao seu alinhamento com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais
Referências	COM(2021)0767 – C9-0441/2021 – 2021/0399(COD)
Data de apresentação ao PE	1.12.2021
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 17.1.2022
Relatores Data de designação	Patryk Jaki 20.4.2022
Exame em comissão	5.9.2022
Data de aprovação	1.3.2023
Resultado da votação final	+ : 64 - : 0 0 : 0
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareș Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Patrícia Chagnon, Caterina Chinnici, Clare Daly, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Erik Marquardt, Nuno Melo, Maite Pagazaurtundúa, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Birgit Sippel, Sara Skytvedal, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Tomas Tobé, Yana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Jadwiga Wiśniewska, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Susanna Ceccardi, Gwendoline Delbos-Corfield, Loucas Furlas, Beata Kempa, Philippe Olivier, Dragoș Tudorache, Petar Vitanov, Tomáš Zdechovský
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Gheorghe Falcă, Jean-François Jalkh, Petra Kammerevert, Marisa Matias, Martina Michels, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Mick Wallace, Bernhard Zimniok
Data de entrega	6.3.2023

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

64	+
ECR	Patryk Jaki, Assita Kanko, Beata Kempa, Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska
ID	Susanna Ceccardi, Patricia Chagnon, Jean-François Jalkh, Philippe Olivier, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche, Bernhard Zimniok
NI	Milan Uhrík
PPE	Magdalena Adamowicz, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Gheorghe Falcă, Loucas Fourlas, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Nuno Melo, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Karlo Ressler, Sara Skytvedal, Tomas Tobé, Javier Zarzalejos, Tomáš Zdechovský
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Yana Toom, Dragoş Tudorache
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Petra Kammerevert, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Birgit Sippel, Petar Vitanov
The Left	Clare Daly, Marisa Matias, Martina Michels, Mick Wallace
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Gwendoline Delbos-Corfield, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

0	-

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções